

**PRIMEIRO ADITIVO À CONVENÇÃO**  
**COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025**

**SINDIRODOVIÁRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**FECOMÉRCIO/ES - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E  
TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SINVEPES - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS,  
PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO**

**SINCADES - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SINDMAT - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE  
CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Primeiro Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo – **FECOMÉRCIO/ES**, representando as categorias inorganizadas em sindicatos, na forma prevista no art. 611, § 2º da CLT, e seus sindicatos filiados a seguir descritos, que assinam o presente aditivo: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo – **SINVEPES**, Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Espírito Santo – **SINCADES**, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção do Estado do Espírito Santo – **SINDMAT**, e do outro lado, como sindicato laboral, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo – **SINDIRODOVIÁRIOS**, que será regido pelas seguintes cláusulas:

1 – Pelo presente aditivo, fica altera a redação da CLÁUSULA TERCEIRA – CORREÇÃO SALARIAL e seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

### **CLÁUSULA TERCEIRA – CORREÇÃO SALARIAL**

Será concedida a todos os empregados das empresas aqui representadas pela Federação e demais sindicatos signatários, da categoria diferenciada dos Motoristas e Ajudantes de Carga e Descarga, nas empresas do Comércio do Estado do Espírito Santo, estabelecidas nos municípios de ARACRUZ, COLATINA, BAIXO GUANDU, CARIACICA, FUNDÃO, IBIRAÇU, ITAGUAÇU, ITARANA, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, SANTA TEREZA, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SERRA, VIANA, VILA VELHA, AFONSO CLÁUDIO, BREJETUBA, SANTA LEOPOLDINA, SANTA MARIA DE JETIBÁ e VITÓRIA, reajuste a ser procedido da seguinte maneira:

6% (seis por cento) a ser pago a partir de 1º de novembro de 2024, a incidir sobre os salários vigentes em 31.10.2024, relativo ao período de 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Do reajuste concedido na presente cláusula, item “(1º)”, poderão ser compensados as antecipações/reajustes salariais espontâneos, concedidos entre 1º de novembro de 2023 e 31 de outubro de 2024, para serem deduzidos, com exceção das (o)s provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Tendo em vista que o presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho só foi fechada no mês de dezembro de 2024, a diferença do reajuste acima citado retroativa ao mês de novembro de 2024, poderá ser paga pelas empresas nos vencimentos do mês de dezembro de 2024.

2 – Altera-se, via de regra, a redação da CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL e seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

### **CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL**

Os convenentes reconhecem que, na quantificação dos pisos salariais, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições salariais e aumentos reais, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais, inclusive sobre os salários normativos dos trabalhadores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A partir da vigência do presente instrumento normativo, o piso salarial da categoria será correspondente ao cargo e/ou função desempenhada, conforme valores a seguir:

**a) MOTORISTA** (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade acima de 15.000kg) – R\$ 2.242,95 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa cinco centavos);

**b) MOTORISTA** (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade de 4.001kg até 15.000kg) – R\$ 2.055,68 (dois mil cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos);

**c) MOTORISTA** (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade até 4.000kg) – R\$ 1.849,83 (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos);

**d) AJUDANTE** (Ajudante de Caminhão, Ajudante de Pátio, Ajudante de Depósito e Armazém, Carga e Descarga) – R\$ 1.537 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais);

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As empresas que praticam salários acima dos pisos estabelecidos nesta CCT concederão o reajuste salarial de 6% (seis por cento)), devendo ser observada as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13.07.2017.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os pisos acima convencionados serão aplicados aos empregados pertencentes à Categoria Diferenciada dos Motoristas e Ajudantes de Carga e Descarga, nas empresas do Comércio do Estado do Espírito Santo nos municípios de ARACRUZ, COLATINA, BAIXO GUANDU, CARIACICA, FUNDÃO, IBIRAÇU, ITAGUAÇU, ITARANA, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, SANTA TEREZA, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SERRA, VIANA, VILA VELHA, AFONSO CLÁUDIO, BREJETUBA, SANTA LEOPOLDINA, SANTA MARIA DE JETIBÁ e VITÓRIA, sendo que nenhum trabalhador poderá receber salários inferiores aos pisos aqui estabelecidos.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Do reajuste concedido na presente cláusula, poderão ser compensados as antecipações/reajustes salariais espontâneos, concedidos entre 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024, para serem deduzidos, com exceção da(o)s provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Tendo em vista que o presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho só foi fechada no mês de dezembro de 2024, as diferenças dos reajustes acima citados, retroativas ao mês de novembro de 2024, poderão ser pagas pelas empresas nos vencimentos do mês de dezembro de 2024.

3 – Altera-se ainda, a redação da CLÁUSULA QUINTA – DA ALIMENTAÇÃO E PERNOITE e seus parágrafos da CCT 2023/2025, passando a ter a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA ALIMENTAÇÃO E PERNOITE**

Fica assegurado aos empregados, a serviço da empresa e quando fora de sua base de trabalho, o direito à alimentação (café da manhã, lanche e jantar), custeados integralmente pelas empresas, no valor diário de R\$ 73,03 (setenta e três reais e três centavos).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de ficarem os trabalhadores impossibilitados de retornarem as suas residências, farão jus a pernoite no valor de R\$ 59,98 (cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), exceto quando houver pousada ou hotel, integralmente pago pelo empregador, ou alojamento do empregador, ou do destinatário em local que ofereça condições adequadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O reembolso de despesas com alimentação e pernoite tem caráter indenizatório uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado para nenhum efeito, podendo a empresa exigir a comprovação dos gastos correspondentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Entende-se como pernoite a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno a sua residência no mesmo dia.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Como o empregado não tem disponibilidade para custear as despesas com o veículo objeto de trabalho, a empresa antecipará periodicamente determinada importância para a finalidade em comento, estando o empregado sujeito à prestação de contas.

4 – Este aditivo modifica a redação da CLÁUSULA SEXTA – VALE ALIMENTAÇÃO e seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

### **CLÁUSULA SEXTA – VALE ALIMENTAÇÃO**

Fica estabelecido que as empresas fornecerão cesta básica mensal em forma de ticket, aos motoristas e ajudantes, que trabalharem no serviço de entrega de mercadorias, no valor mínimo de R\$ 516,88 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), contendo 26 (vinte e seis) tíquetes de vale-refeição e/ou vale alimentação, no valor unitário de R\$ 19,88 (dezenove reais e oitenta e oito centavos), cada, sem quaisquer ônus para os mesmos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O benefício constante nesta cláusula, concedido sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial face o previsto nas Leis 6.321/76 e 8.212/91 e os valores correspondentes não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade, estando livres de quaisquer incidentes de encargos trabalhistas e previdenciários.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para as empresas que disponibilizarem um refeitório adequado e fornecerem refeições diárias aos seus colaboradores, fica estabelecido que não será obrigatório o pagamento do ticket alimentação, conforme previsto nas demais cláusulas desta convenção coletiva.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Entende-se como refeitório adequado aquele que atenda aos requisitos mínimos de higiene e segurança alimentar, conforme estabelecido pela legislação vigente.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Caso a empresa deixe de fornecer refeições regularmente ou não cumpra com as exigências de higiene e segurança alimentar, a cláusula de exceção será revogada e a obrigatoriedade do pagamento do ticket alimentação será restabelecida.

5 – Por este presente aditivo, as partes alteram a da CLÁUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS e seus parágrafos da CCT 2023/2025, para o fim de adequação ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5322, que passam a ter a seguinte redação:

### **CLÁUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS**

As empresas representadas neste aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025, diante das características, especificidades, natureza e necessidades da operação, poderão adotar normas e horários especiais de trabalho, observadas as regras de segurança das operações e assegurando intervalos para alimentação e/ou descanso dos empregados, de acordo com a Lei nº 13.103/2015.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A jornada semanal dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, fica a critério do empregador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho. O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, observadas as disposições previstas no Artigo 235-C da CLT.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As partes estabelecem para os empregados abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, que a remuneração das horas extraordinárias que não foram compensadas será de 50% (cinquenta por cento), de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, incidentes sobre o valor da hora normal.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Sobre o DSR (descanso semanal remunerado) será calculado com o percentual já pré-estabelecido de 20% (vinte por cento), por se tratar de uma prática de mercado, contemplando a média anual apurada.

**PARÁGRAFO OITAVO** – O período em que o motorista ficar aguardando para carga ou descarga do veículo, no embarcador ou destinatário, ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, será computado como jornada de trabalho, excluídos os períodos de intervalo.

**PARÁGRAFO NONO** – Durante o período acima citado, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais serão consideradas como jornada de trabalho.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Tendo em vista a necessidade de prazo para fechamento da apuração e processamento das horas extras e respectivos reflexos realizados pelos empregados, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal c/c artigo 468 da CLT, e com fundamentos do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 12.619 de 30 de abril de 2012, convencionam as partes que estas verbas/parcelas realizadas no qual se reconhece a necessidade da empresa poder prorrogar a jornada de trabalho normal, assim como reduzi-la ou suspendê-la, sem qualquer prejuízo às partes contratantes, sendo as horas objeto deste acordo compensadas no mês subsequente.

6 – Fica alterada a redação da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PLANO DE SAÚDE e seus parágrafos da CCT 2023/2025, que passam a ter a seguinte redação:

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PLANO DE SAÚDE**

Fica instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todos os empregados das categorias profissionais pertencentes ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS, dos Municípios de ARACRUZ, COLATINA, BAIXO GUANDU, CARIACICA, FUNDÃO, IBIRAÇU, ITAGUAÇU, ITARANA, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, SANTA TEREZA, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SERRA, VIANA, VILA VELHA, AFONSO CLÁUDIO, BREJETUBA, SANTA LEOPOLDINA, SANTA MARIA DE JETIBÁ e VITÓRIA, na forma da proposta que será apresentada pelo mesmo, que fica fazendo parte integrante da mesma, podendo o empregador optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial, nos seguintes termos:

I – Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “*caput*” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R\$ 100,84 (cem reais e oitenta e quatro centavos), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 43 (quarenta e três) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 136,89 (cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos);

II – Se o empregado aderir a um PLANO DE SAÚDE de maior cobertura, de outra empresa que não seja da proposta apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS, dos Municípios de ARACRUZ, COLATINA, BAIXO GUANDU, CARIACICA, FUNDÃO, IBIRAÇU, ITAGUAÇU, ITARANA, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, SANTA TEREZA, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SERRA, VIANA, VILA VELHA, AFONSO CLÁUDIO, BREJETUBA, SANTA LEOPOLDINA, SANTA MARIA DE JETIBÁ e VITÓRIA, que segue em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

III – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput” e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O Empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS, dos Municípios de ARACRUZ, COLATINA, BAIXO GUANDU, CARIACICA, FUNDÃO, IBIRAÇU, ITAGUAÇU, ITARANA, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, SANTA TEREZA, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SERRA, VIANA, VILA VELHA, AFONSO CLÁUDIO, BREJETUBA, SANTA LEOPOLDINA, SANTA MARIA DE JETIBÁ e VITÓRIA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde com o pagamento total às expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde empresarial, na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput” e inciso I da presente Cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, não será necessário a contratação do Plano de Saúde Ambulatorial previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, este parágrafo sexto fica sem efeito. Entretanto, nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, se o empregado quiser aderir ao Plano de Saúde de maior cobertura, a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao Plano de Saúde Ambulatorial, previsto no inciso I desta Cláusula.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde.

7 – Altera-se também, a redação do caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA da CCT 2023/2025, passando a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA**

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, no valor mínimo de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. No caso do motorista, bem como ao ajudante empregado nas operações que acompanhe o motorista, a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial da respectiva categoria, conforme definido na Cláusula Terceira.

8 – Fica alterada a redação do caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA da CCT 2023/2025, ficando mantidas as redações de seus parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – TAXA DE REFORÇO SINDICAL**

Por deliberação da Assembleia Geral realizada com os substituídos do SINDIRODOVIÁRIOS, as empresas descontarão de cada trabalhador não associado, representados pelo SINDIRODOVIÁRIOS, um desconto mensal durante a vigência deste instrumento na folha de pagamento de seus empregados o percentual de 1,5%, iniciando se na remuneração referente ao mês de janeiro de 2025, da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a título de Taxa de Reforço Sindical em razão da negociação coletiva, devendo a importância descontada ser depositada em favor do SINDIRODOVIÁRIOS, e depois pagará o produto da arrecadação até o décimo dia dos meses subsequentes, através de boleto bancário fornecido pelo SINDIRODOVIÁRIOS, e remeterão comprovante de

recolhimento juntamente com a relação dos trabalhadores ao SINDIRODOVIÁRIOS, até, no máximo, 10 dias após o pagamento. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail financeiro@sindirodoviarior-es.com.br, ou diretamente na sede do SINDIRODOVIÁRIOS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As mensalidades associativas e assistenciais têm por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos, odontológicos em serviços assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Somente o trabalhador não associado poderá discordar do desconto previsto nesta Cláusula, ficando assegurado a ele o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato Profissional ou mediante correspondência individualizada com AR (Aviso de Recebimento) enviada ao Sindicato Profissional, no prazo de dez dias úteis, contados da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme disposto no artigo 614, parágrafo primeiro, da CLT.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído neste ano com essa Entidade.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A presente cláusula, referente a contribuição assistencial, é de responsabilidade exclusiva do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS, que responderá pela mesma em qualquer caso.

9 – Por fim, altera-se a redação da CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA da CCT 2023/2025 eseus parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

Nos termos da legislação vigente, que estabelece a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho (CF, art. 8º, VI), fica instituída uma contribuição para custeio do processo negocial, aplicável a todas as empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes da categoria econômica do comércio inorganizada em sindicato, beneficiada pela norma coletiva, conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária da FECOMÉRCIO/ES, com fulcro no artigo 513, alínea “e”, da CLT, no valor único de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da FECOMÉRCIO/ES.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado mediante boleto bancário ou PIX, até o dia 31 de janeiro de 2025.


**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A referida Contribuição Negocial Patronal será devida pelas empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes das categorias econômicas do comércio representadas pela FECOMERCIO/ES e pelos Sindicatos Patronais signatários, que autorizaram em assembleia geral da categoria, o valor único de R\$ 150,00 (cento e cinquenta), em favor do Sindicato Patronal representante, até o dia 31 de janeiro 2025, pelos meios de pagamentos definidos por cada Sindicato e Federação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica garantido o direito de oposição, a ser regulamentado em ato próprio a ser publicado em até 30 dias pela FECOMÉRCIO/ES e pelos sindicatos patronais que instituíram a contribuição negocial.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filiais.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2024.

Assinado  
Marcos Alexandre da Silva



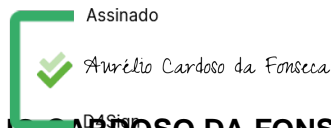
**MARCUS ALEXANDRE DA SILVA**

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do  
Espírito Santo



**IDALBERTO LUIZ MORO**

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo –  
FECOMERCIO/ES.



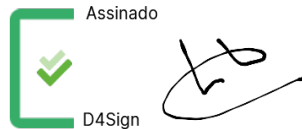
**AURÉLIO CARDOSO DA FONSECA**

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para  
Veículos do Estado do Espírito Santo - SINVEPES



**IDALBERTO LUIZ MORO**

Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Espírito Santo –  
SINCADES



**LÉSIO ROMULO CONTARINI JUNIOR**

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção do Estado do Espírito  
Santo - SINDMAT